



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo n.º: 1040565

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 26/03/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 23/03/2018

Objeto da Denúncia :

Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 016/2018 – Processo Administrativo de Licitação n.º 017/2018

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DE MINAS

CNPJ: 17.990.714/0001-97

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) n.º: 017/2018

Objeto:

Pregão Presencial 016/2018 referente ao Processo Administrativo de Licitação n.º 017/2018, que objetiva a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CENTRAL DE MINAS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUINAS E/OU ORIGINAIS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, ÓLEOS LUBRIFICANTES, PNEUS, SERVIÇO DE GUINCHO 24H, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA TODA A FROTA MUNICIPAL, (COMPOSTA POR VEÍCULOS E MÁQUINAS) POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA VIA WEB E EM TEMPO REAL, EM REDE ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS" (fls. 25/26).

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital n.º: 016/2018

Data da Publicação do Edital: 08/03/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, em face de supostas irregularidades no edital relativo ao Pregão Presencial n.º 016/2018 – Processo Administrativo de Licitação n.º 017/2018, do Município de Central de Minas, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ADMINISTRACAO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENCAO DA FROTA DE VEICULOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL DE MINAS COM FORNECIMENTO DE PECAS GENUINAS E/OU ORIGINAIS, SERVICOS DE MANUTENCOES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, SERVICOS DE BORRACHARIA, OLEOS LUBRIFICANTES, PNEUS, SERVICIO DE GUINCHO 24H, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA TODA A FROTA MUNICIPAL, (COMPOSTA POR VEICULOS E MAQUINAS) POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZACAO DE TECNOLOGIA VIA WEB E EM TEMPO REAL, EM REDE ESPECIALIZADA DE SERVICOS" (fls. 25/26).

O valor estimado para a contratação é de R\$ 321.647,39 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), fl. 112.

2.1 Apontamento:

Da exigência de comprovação de capacitação técnica operacional, Cláusula 10.2, b, do edital.

2.1.1 Alegações do denunciante:

A empresa denunciante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP, alega que o item 10.2, b, do edital está irregular, uma vez que exige atestados para comprovação da capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante executa ou executou satisfatoriamente a prestação de serviço objeto do edital. Para a denunciante, esta exigência deve ser fundamentada, como prevê o disposto no art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, e a considera desnecessária. Desta forma, entende que a exigência fere os princípios da Constituição Federal, art. 37, XXI, bem como o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Cita posicionamento do TCU sobre o assunto:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifou)

A denunciante considera que "toda e qualquer exigência técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 do TCU", a qual transcreveu.

Afirma que a qualificação técnica pode ser de dois tipos, técnico operacional e técnico profissional, e que estas devem ser feitas em tópicos específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



A denunciante alega também que "a Administração deve melhor avaliar a exigência de sede, escritório, filial ou preposto no estado da contratante, para atender possíveis problemas técnicos do sistema, visto que esse sistema é operado via web, ou seja, não há nenhuma instalação nos computadores".

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial nº 016/2018.

2.1.3 Período da ocorrência: 14/03/2018 até 14/03/2018

2.1.4 Análise do apontamento:

O edital prevê, quanto à capacitação técnica da empresa licitante, fl. 39:

10.2 - PARA AS LICITANTES AINDA NÃO CADASTRADAS NESTE MUNICÍPIO:

[...]

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante executa(ou) satisfatoriamente a prestação do serviço objeto deste edital, observando-se que tal (is) atestado(s) não seja(m) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações: [...]

Quanto à exigência da comprovação de qualificação técnica, o Conselheiro Relator, Hamilton Coelho, em sua análise preliminar, entendeu pela regularidade da exigência de atestados que comprovem a capacitação técnica da empresa, conforme transcreve-se das fls. 143/144:

A qualificação técnica abarca a qualificação técnico-operacional (referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço) e a qualificação técnico-profissional (relativa às pessoas físicas que prestam serviços à licitante).

Com efeito, a especificação em análise objetiva assegurar a capacidade das empresas licitantes de executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93:

[...]

Isso posto, o Conselheiro Relator entendeu como regular a exigência de atestado comprovando o **cumprimento dos serviços objeto da licitação**. Todavia, esta Unidade Técnica, *data venia*, entende que a experiência a ser verificada é a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, e não a aptidão para cumprimento da totalidade deste, uma vez que não foi apresentada nenhuma justificativa técnica que respalde esta exigência.

Os atestados para comprovação de qualificação técnica devem garantir o cumprimento das obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



inerentes ao contrato e conter a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. É o que dispõe o art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93, quanto à qualificação técnico-operacional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]

Consta no site Jusbrasil a citação de julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/99896825/tce-es-14-09-2015-pg-59>) com o seguinte conteúdo, o qual se faz importante conhecer:

Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado como similar ou equivalente ao objeto licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica. A demonstração dessa capacidade é feita com base na experiência profissional do licitante. Ele deverá demonstrar que já executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. **É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica.** A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes que possuíssem capacidade técnica superior ou demonstrassem aptidão para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que já executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. Imagine-se uma construtora que tenha executado inúmeros viadutos, mas nunca executou ou construiu uma pequena ponte. Se fosse exigida comprovação de capacidade técnica para objeto idêntico, referida construtora estaria impedida de ter sucesso na licitação, embora fosse capaz de demonstrar aptidão técnica muito superior à exigida para o objeto licitado. Vigora, nesse particular, o princípio de que quem faz o mais difícil faz o mais fácil, desde que da mesma natureza. (destaque nosso)

Os atestados, para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, na habilitação, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, devem conter o fornecimento de até 50% da quantidade do objeto licitado, de acordo com entendimento jurisprudencial do TCU.

O Conselheiro Gilberto Diniz na 34ª Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2017, referente à Denúncia nº 1024670, submeteu à deliberação do Colegiado sua decisão monocrática, que determinou a suspensão do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 089/2017 promovido pela Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, na qual destaca-se a seguinte Ementa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. COMPRA DE TÊNIS ESCOLARES QUE IRÃO COMPOR OS UNIFORMES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO NO ATO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS QUE CONTENHAM CAPACIDADE ESPECÍFICA, CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVOS IDÊNTICOS AO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. LIMITAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

3. A Administração não pode limitar a participação no certame, sob a exigência de aptidão de desempenho, com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, uma vez que, segundo a Lei n. 8.666/93, as exigências contidas nos atestados de capacidade técnica devem ser restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

4. A capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a citada norma.

5. Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93. (TCU – Acórdão n. 3104/2013, Processo n. 024.968/2013-7, Relator Min. Valmir Campelo, julgado em 20/11/2013).

Na fundamentação da citada decisão consta:

[...]

A exigência de atestados que contenham capacidade específica, características e quantitativos idênticos ao objeto licitado deve ser justificada, sob pena de ser considerada irregular. Conforme este entendimento o Tribunal de Contas da União decidiu:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRONUNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

[...]

3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



licitatório.

Relatório do Ministro-Relator:

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. **A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica - número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes - deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores.** A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115):

‘Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.’ (Processo nº 021.415/2006-6 - Publicação: Dou 16/02/2007 – Ministro Relator: VALMIR CAMPELO)

Resta esclarecido que a Administração não pode limitar a participação no certame, sob a exigência de aptidão de desempenho, com quantitativos idênticos ao do objeto licitado, uma vez que, segundo a Lei n. 8.666/93, as exigências contidas nos atestados de capacidade técnica devem se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Assim, entende-se como restritiva e ilegal a exigência contida nos subitens 8.1.5.1 e 8.1.5.2 do edital, uma vez que os mesmos não estabelecem quais parcelas do objeto da licitação deveriam ser comprovadas por atestado técnico, sem justificativa para a exigência da totalidade do objeto.

Em recente julgado, em sessão da Primeira Câmara desta Corte de 30/05/2017, autos da Denúncia n. 944.677, relator o Conselheiro Sebastião Helvécio, ressalta o entendimento dominante, juntamente com o Tribunal de Contas da União, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto, restrita às quantidades de maior relevância ou de valor mais significativo - a não ser que haja justificativa suficiente para ampliação da exigência à totalidade do objeto; tal justificativa deve compor a fase interna do procedimento ou o instrumento convocatório:

A Unidade Técnica, novamente, pediu vênias para discordar do MPTC no que se refere à irregularidade apontada, e entendeu que a exigibilidade de comprovação de qualificação técnica operacional fica a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto. Logo, assentiu que:

[...] a exemplo do disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, a exigência de comprovação técnica foi definida como indispensável e se restringiu às quantidades de maior relevância ou de valor mais significativo, definidas no instrumento convocatório com experiência anterior comprovada no montante de 50% do objeto, em harmonia com o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993 (análise técnica de fl. 288/289).

Nesse ponto, ressalto que a capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a citada norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Entendo que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa licitante é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93. (TCU – Acórdão n. 3104/2013, Processo n. 024.968/2013-7, Relator Min. Valmir Campelo, julgado em 20/11/2013).

Repita-se que o Tribunal de Contas da União vem entendendo, para as licitações:

Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei N. 8.666/93. (Acórdão 1390/2005 - Segunda Câmara)

Assim, como a Prefeitura de Itatiaiuçu não consigna na fase interna, nem no edital, os motivos para a comprovação de capacidade técnica ter que necessariamente contemplar o fornecimento da totalidade do objeto, reputa-se como irregular a exigência.

[...]

No presente caso, entende-se que o serviço do objeto contém relevância como um todo, não tendo como definir parcelas que sejam mais relevantes do que outras. Entretanto, considera-se que a empresa deverá comprovar sua capacidade apresentado atestados que comprovem que prestou o serviço com 50% do total dos veículos que foram listados no termo de referência, no caso 31 (trinta e um) veículos, fls. 111/112. Ou, seja, a apresentação de atestado com a prestação do serviço com no mínimo 15 veículos permite que a Administração averigue a capacitação técnica da empresa.

Entende-se que, para a garantia de um contrato eficaz para a Administração, mais importante é avaliar a habilidade da empresa na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção de frota de veículos. Importa à Administração que a empresa contratada saiba gerir o futuro contrato, sem interrupção nos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que a cláusula 10.2, alínea "b", do edital, fl.39, está irregular por exigir atestados que comprovem experiência com execução de objeto idêntico, como comprovação de capacitação técnica operacional. Esta exigência impossibilita a ampla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



participação de empresas no certame e prejudica a obtenção do melhor preço, o que fere os Princípios da Isonomia e da Vantajosidade da contratação, além de ferir também o disposto na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

Quanto à afirmação da denunciante em relação à qualificação técnica ter que ser feita em tópicos específicos, profissional e operacional, entende-se que, no presente caso, não foi exigida comprovação de experiência do profissional, estando no âmbito de discricionariedade da Administração definir os documentos de habilitação necessários para a contratação que se pretende. Portanto, no edital em exame leva-se em consideração apenas a *expertise* da empresa para a execução do objeto.

Quanto à alegação de que "a Administração deve melhor avaliar a exigência de sede, escritório, filial ou preposto no estado da contratante, para atender possíveis problemas técnicos do sistema, visto que esse sistema é operado via web, ou seja, não há nenhuma instalação nos computadores", não se vislumbra no edital do Pregão Presencial nº 016/2018 a pertinência da alegação da denunciante, sendo que na cláusula "Das obrigações da Contratada", XVI", fl. 60, consta o seguinte:

XVI - Manter preposto aceito pela CONTRATANTE, para representar a CONTRATADA na execução do contrato;

Entende-se, pois, que a cláusula não prevê que o preposto esteja estabelecido na cidade de Central de Minas, ou no Estado de Minas Gerais, apenas podendo ser solicitada a presença deste quando necessária, uma vez que a operação do sistema é remota, o que dispensa a presença física do preposto, salvo problemas técnicos que demandam a presença deste no local.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial nº 016/2018

2.1.6 Critérios:

- Constituição da República Artigo 37, Inciso XXI;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Parágrafo 1º, Inciso II, Caput;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1024670, Item 3, Colegiado Segunda Câmara, de 2017.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- **Da exigência de comprovação de capacitação técnica operacional, Cláusula 10.2, b, do edital.**

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Responsáveis: Sr. Euclair Júnior Soares Pereira, Presidente da CPL e subscritor do edital, fl. 50.

Belo Horizonte, 02 de Abril de 2019

Maria Cristina Cardoso
TC-SG-01 - Oficial de Controle Externo
Matrícula: 17318